



Número: **1006106-58.2021.4.01.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Corte Especial**

Órgão julgador: **Gab. Presidência**

Última distribuição : **20/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1000577-61.2021.4.01.3200**

Assuntos: **COVID-19, Sistema Único de Saúde (SUS)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO AMAZONAS (REQUERENTE)	
JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM (REQUERIDO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado do Amazonas (Procuradoria) (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98978 040	23/02/2021 21:28	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. Presidência

PROCESSO: 1006106-58.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000577-61.2021.4.01.3200
CLASSE: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555)
POLO ATIVO: ESTADO DO AMAZONAS
POLO PASSIVO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM

DECISÃO

Trata-se de “**PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR**” (ID 98222530, Pág. 1, fl. 5 dos autos digitais), apresentado pelo ESTADO DO AMAZONAS, no qual requereu, em síntese, “(...) nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/92 c.c. §1º do art. 12 da Lei n. 7.347/85 (LACP), a suspensão da decisão proferida pelo juízo originário (1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas), proferida nos autos da Ação Civil Pública, processo n. **1000577-61.2021.4.01.3200, ID446693382** que deferiu a medida requerida por **terceiro, admitido como assistente**, para que a decisão deixe de ter eficácia imediata, perdurando os efeitos da decisão até o trânsito em julgado da demanda originária” (ID 98222530, Pág. 31, fl. 34 dos autos digitais).

Em defesa de sua pretensão, o ora requerente trouxe à discussão, em resumo, as teses jurídicas e a postulação contidas no pedido de suspensão de liminar de ID 98222530, Págs. 1/31, fls. 5/35 dos autos digitais.

É, em síntese, o relatório.

De início, faz-se necessário consignar que, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), “A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo, para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação do ato”.

O artigo 4º, caput, da Lei 8.437/1992 dispôs, por sua vez, que “Compete ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.



No plano infralegal, o Regimento Interno desta Corte previu, em seu art. 322, *caput*, que, “Na ação civil pública, o presidente do Tribunal poderá suspender a execução de medida liminar (art. 12, §1º, da Lei 7.347/1985), o mesmo podendo ocorrer nas hipóteses de que tratam o art. 4º da Lei 8.437/1992 e o art. 1º da Lei 9.494/1997. Poderá, ainda, suspender a execução de sentenças nas hipóteses do §1º do art. 4º da Lei 8.437/1992”.

Portanto, com a licença de entendimento outro, o deferimento da suspensão da execução de medida liminar, de tutela de urgência ou de sentença, em sede de procedimento de competência da Presidência deste Tribunal Regional Federal, constitui-se em via estreita e excepcional, que se encontra preordenada à finalidade de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Descabe nessa via, por conseguinte, apreciar o mérito propriamente da questão discutida no processo originário, eis que a matéria de fundo será oportunamente examinada na via recursal própria. Nesse sentido, o mérito da medida de suspensão de eventual tutela de urgência, ou da segurança, não se confunde com a matéria de mérito discutida no processo de origem, porquanto, no presente feito, está a se discutir e a se analisar o potencial risco de abalo à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas em consequência do ato questionado (art. 12º, §1º da Lei 7.347/1985, art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1991 e art. 322 do RITRF-1ª Região).

A propósito, destaca-se a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (SS 5.049-AgR-ED, Rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno DJe de 16/5/2016).

No caso, faz-se necessário mencionar que a decisão impugnada, na parte que, *concessa venia*, reputo como essencial para o exame do pedido em discussão, tem o seguinte teor:

“(…)

1. Realizo análise emergencial do pleito contido na PET, com manifestação diferida do Estado e órgãos do MP em razão da urgência que o caso requer e a iminência de tomada de leitos já ocupados por pacientes de COVID19 em hospitais da rede particular.

2. A decisão judicial de Id. 44107.6380 determinou que a União e o Estado do Amazonas adotassem, no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas, providências necessárias para a disponibilidade de Unidade de Tratamento Intensivo ou adequados, seja por transporte ou remoção dos pacientes indicados por critérios técnicos e devida segurança médica para outros Estados da Federação, para que não se apresente risco de vida com o ato, de forma a desafogar eventuais UTI's ou unidades adequadas de tratamento.

2.1. O objetivo e ao mesmo tempo o fundamento explícito e implícito na decisão, é não 'furar a fila' dos pacientes SUS que estão aguardando leito no Amazonas, sendo público e notório que o agravamento de casos de COVID em janeiro de 2021 chocou o país e o mundo.

3. No entanto, ao ser intimado, o Estado realiza notificação extrajudicial em face de



hospitais da rede particular, requisitando os leitos (sem antes abrir qualquer diálogo e perguntar ao menos se existem vagas e insumos) e mexendo nas filas daqueles que tem demonstrado organização no cumprimento do seu mister de dar concretude aos direitos de pacientes detentores de carteiras de seus planos de saúde.

3.1. O juízo não pode autorizar essa modalidade forma abrupta de requisição de leitos sem o mínimo de diálogo para com os gestores dos referidos hospitais. Trata-se de medida que põe em risco os pacientes internados nos hospitais particulares, causando apreensão, desordem em filas e conflitos desnecessários, no momento em que o Estado poderia estar se encaminhando para uma estabilização do número de óbitos.

4. Ademias, a decisão judicial foi clara ao determinar que o Estado e a União procedessem à transferência para outros Estados ONDE TIVESSE VAGAS, com verba TFD - tratamento fora domicílio, já que a União tem realizado os repasses do SUS sem qualquer notícia de atrasos.

4.1. Estado e União não podem 'reter' verba do SUS com rubrica específica e 'passar a conta' para a rede privada, em detrimento dos pacientes com carteiras de planos e que não são atendidos no SUS. Não há previsão em lei para isso. Seria além de desobediência à decisão judicial, transferir o caos da rede pública para à rede privada. Como disse acima, não há previsão em lei para a conduta. No ponto, a União não possui responsabilidade pelo ato ilegal de requisição de leitos sem diálogo prévio quanto às filas dos referidos hospitais.

5. No caso concreto, o que deveriam fazer os réus Estado do Amazonas e a União com o excedente de pacientes, a fim de evitar o resultado morte? O questionamento já foi decidido nos autos. Devem cumprir a decisão judicial e transferir urgentemente para outros Estados COM VAGA disponível (seja em rede pública, seja em privada, sempre dialogando previamente para não alterar as filas de outros estados da federação) o deficit que ainda acumula o Amazonas e com as verbas específicas para tal finalidade - TFD.

6. Os itens acima demonstram o interesse processual das peticionantes, razão pela qual defiro seu ingresso na lide, por ora como assistente simples, cabendo-lhes os direitos e obrigações estabelecidos pelo legislador processual.

*7. Presente a plausibilidade dos fundamentos elencados na petição sob análise e o risco de ineficácia da medida se não deferia com urgência - sobretudo pelo risco aos pacientes em tratamento e internados ou em vias de internação - defiro o pleito e **DETERMINO a imediata suspensão dos efeitos das notificações extrajudiciais anexas à PET de ID 445978969 - Petição intercorrente - de "requisição administrativa dos serviços de leitos clínicos e de unidade de terapia intensiva – UTI, destinados a atender pacientes suspeitos e/ou confirmados com Síndrome Respiratória Aguda Grave, provocada pelo Coronavírus-2-SARSCoV-2".***

*8. Manifestem-se os Órgãos requerentes com urgência quanto à petição PET de **ID 445978969 - Petição intercorrente** e comprovem a União e o Estado o cumprimento da decisão judicial de Id. 44107.6380, em 5 - cinco - dias.*

9. Intimações por oficial plantonista e por meio eletrônico, a fim de evitar contato por COVID19.



(...)” (ID 98222531, Págs. 2/3, fls. 38/39 dos autos digitais).

Faz-se importante consignar, na espécie, no que diz respeito ao conceito de ordem pública administrativa, prevista no art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1991, que se apresenta como necessário destacar excerto do voto condutor do acórdão, proferido no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, na SS 846-AgR/DF, no qual Sua Excelência observou que:

“33. Como é sabido, deve-se ao em. Ministro Néri da Silveira, ao tempo em que Presidente do extinto Tribunal Federal de Recursos, a construção - que fez escola - do risco à ordem administrativa, contido na alusão legal à ordem pública, como motivo da suspensão de segurança.

34. É preciso convir, no entanto, que - ao contrário da saúde, da segurança, da economia e da ordem pública material, que comportam significação juridicamente neutra -, o conceito de ordem pública administrativa está inextrincavelmente vinculado à verificação, ao menos, da aparente legalidade da postura da Administração que a decisão a suspender põe em risco.

35. Recordem-se, a propósito, em uma de suas decisões pioneiras a respeito, as palavras do Ministro Néri da Silveira - TFR, SS 5.265, DJ 7.12.79:

“...Quando na Lei nº 4348/1964, art. 4º, se faz menção a ameaça de lesão à ordem, tenho entendido que não se compreende, aí, apenas, a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança, por igual, cogita o art. 4º da Lei nº 4348/1964. Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas suas múltiplas manifestações, cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada forma para a prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coarctar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o, atenta contra a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração”.

36. "Ordem Administrativa" é, assim, não a que pretenda impor a vontade da autoridade pública, mas, unicamente, "a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração". (realce em negrito acrescido).

Vale destacar, ainda, que, na Suspensão de Segurança 4.405-SP (TFR), o Ministro Neri da Silveira deixou consignado que:

*“(...) no juízo de ordem pública está compreendida, também, a ordem administrativa em geral, ou seja, **a normal execução do serviço público**, o regular andamento das obras públicas, **o devido exercício das funções da administração**, pelas autoridades constituídas” (TFR, SS 4.405, DJU 7.12.1979, in VENTURI, Elton. Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao poder público. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 207 - realce em negrito acrescido).*

Em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, verifica-se, *concessa venia*, a existência de potencial risco de grave lesão à ordem pública, na perspectiva da ordem administrativa, diante da circunstância de, no caso, vislumbrar-se a possibilidade de a r. decisão questionada haver, em resumo, violado o princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CF/1988), na medida em que, com a licença de ótica distinta, na forma do que indicado na



petição inicial, “(...) **a decisão judicial desconsidera que a Requisição Administrativa é um ato de gestão pública, previsto na Constituição da República, Lei do SUS e na própria Lei da COVID-19, não podendo o Poder Judiciário se imiscuir em questões de conveniência e oportunidade**” (ID 98222530, Pág. 27, fl. 31 dos autos digitais).

No caso, com a licença de ótica distinta, ao determinar “(...) **a imediata suspensão dos efeitos das notificações extrajudiciais anexas à PET de ID 445978969 - Petição intercorrente - de “requisição administrativa dos serviços de leitos clínicos e de unidade de terapia intensiva – UTI, destinados a atender pacientes suspeitos e/ou confirmados com Síndrome Respiratória Aguda Grave, provocada pelo Coronavírus-2-SARSCoV-2”** (ID 98222531, Pág. 3, fl. 39 dos autos digitais, sem que fosse identificado, com a segurança que o caso requer, vício formal ou desvio de finalidade nos atos administrativos de requisição, o MM. Juízo de origem acabou, *permissa venia*, interferindo no próprio exercício da competência atinente à gestão do quadro de grave crise sanitária vivenciado no Estado do Amazonas, mais especificamente no mérito - calcado em juízo de conveniência e oportunidade - da atuação da Administração objetivando a “(...) **a diminuição da fila de espera por leitos** (...)” (ID 98222530, Pág. 9, fl. 13 dos autos digitais), através da “(...) **Requisição em Hospitais Privados, quando disponíveis**” (ID 98222530, Pág. 9, fl. 13 dos autos digitais, grifei).

Faz-se necessário mencionar, ainda, que é de se reconhecer, *data venia*, a existência de ofensa à ordem pública, na perspectiva da ordem administrativa, na hipótese em que o Poder Judiciário interfere nos critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo, substituindo-se ao administrador público.

A propósito, merecem realce os precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça cujas ementas vão a seguir transcritas e que, *concessa venia*, vislumbro como aplicáveis ao caso presente:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DECISÃO LIMINAR. AMPLIAÇÃO DO ROL DE BENEFICIÁRIOS NÃO PREVISTOS EM MEDIDA PROVISÓRIA. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA. INGERÊNCIA INDEVIDA NA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *A suspensão de segurança é medida excepcional de contracautela cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.*

2. **Comprovada a grave lesão à ordem e à economia públicas provocada por decisão liminar que interfere na gestão, na organização e no custeio de políticas públicas, invadindo a competência do Poder Executivo, é manifesto o interesse público em suspendê-la.**

3. *Agravo interno desprovido. (AgInt na SLS 2.714/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2020, DJe 13/08/2020 - realcei)*

SUSPENSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE



COLETIVO DE PASSAGEIROS - ALTERAÇÃO DEFINITIVA DO ITINERÁRIO PRIMITIVO CONTRATADO - LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA - AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO.

1. Na excepcional via da suspensão não cabe análise do mérito da controvérsia, tampouco se presta à correção de erro de julgamento ou de procedimento. Cabível, apenas, a análise do potencial lesivo da decisão impugnada frente aos bens tutelados pela norma de regência.

2. Há lesão a ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado.

3. Estando evidente o risco de lesão a pelo menos um dos bens jurídicos tutelados pela norma de regência é de ser deferida a suspensão de liminar.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na SS 1.504/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 96 - realcei)

Não se apresenta, assim, com a licença de posicionamento diverso, como juridicamente admissível ao Poder Judiciário que, como regra geral, ao exercer o controle jurisdicional dos atos administrativos e políticas públicas, possa interferir decisivamente na sua formulação e/ou execução, quando inexistentes seguros elementos de convicção aptos a configurar a ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos do Poder Executivo.

Por isso, não se vislumbrando, na espécie, *data venia*, suficientes e seguros elementos de convicção que demonstrem, com segurança, a ilegalidade ou a inconstitucionalidade do(s) ato(s) administrativo(s) impugnado(s), prevalece, nessa hipótese, a presunção de legitimidade que se opera em relação aos atos praticados pelo administrador, de modo a se respeitar, em última análise, o espaço de discricionariedade do gestor público no planejamento, elaboração e execução das ações no campo da gestão do quadro de grave crise sanitária enfrentada no Estado do Amazonas.

Impende salientar, por outro lado, que a decisão impugnada apresenta, também, *permissa venia*, potencialidade para causar grave lesão à saúde pública do Estado, uma vez que, pedindo-se novamente licença a ótica diversa, afigura-se relevante a fundamentação apresentada pelo ora requerente, no sentido, em síntese, de que, ***“Ao suspender os efeitos da Requisição Administrativa, a decisão judicial flagrantemente causa grave lesão à saúde, na medida em que não permite ao Estado do Amazonas a utilização de leitos privados disponíveis em unidades privadas”*** (ID 98222530, Pág. 26, fl. 30 dos autos digitais)

Eis o cerne da fundamentação apresentada pelo requerente nesse ponto:

“(…)

*Em relação à **lesão à saúde**, esta é manifesta, na medida em que o Estado do Amazonas, como enfatizado, tem envidado todos os esforços possíveis para a abertura de novos leitos. Com efeito, como salientado, a quantidade de leitos COVID abertos **praticamente triplicou** de outubro de 2020 a janeiro de 2021.*



Ocorre que houve um crescimento exponencial do consumo de oxigênio, **tendo a demanda do oxigênio quintuplicado.**

Após a estabilização do fornecimento no oxigênio, que é efetivamente objeto dos autos, o Estado do Amazonas passou a fazer a abertura de novos leitos em sua rede, sem prejuízo das remoções aéreas feitas em parceria com a União para outros estados.

A fila de espera, no entanto, permanece.

Como **medida adicional ao atendimento da saúde pública, determinou-se a requisição administrativa dos leitos privados DISPONÍVEIS**, conforme art. 2º, §2º, do Decreto de Requisição. A medida não é demagógica e nem gera problemas no atendimento privado, **porquanto se utiliza apenas daqueles leitos efetivamente disponíveis!**

Trata-se, como se vê, **de medida adicional a todos os esforços já feitos e que continuam sendo feitos para o tratamento das pessoas atendidas pelo SUS que está sob risco gravíssimo com a prolação da decisão que se pretende suspender.**

Jamais, reitere-se, o Estado do Amazonas descumpriu a decisão judicial ao requisitar leitos privados. Os leitos continuam sendo abertos e as transferências para outros estados, em parceria com a União, continuam sendo feitas. **Esta é uma medida administrativa prevista na Constituição e, nesse caso, essencial para salvar vidas!**

Ao suspender os efeitos da Requisição Administrativa, a decisão judicial flagrantemente causa **grave lesão à saúde, na medida em que não permite ao Estado do Amazonas a utilização de leitos privados disponíveis em unidades privadas.**

(...)” (ID 98222530, Págs. 25/26, fls. 29/30 dos autos digitais).

Impende salientar, em juízo mínimo de delibação a respeito da matéria de fundo, que, nos termos do posicionamento adotado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6362/DF, “(...) **X - A requisição administrativa configura ato discricionário, que não sofre qualquer condicionamento, tendo em conta o seu caráter unilateral e autoexecutório, bastando que fique configurada a necessidade inadiável da utilização de um bem ou serviço pertencente a particular numa situação de perigo público iminente, sendo por isso inexigível a aquiescência da pessoa natural ou jurídica atingida ou a prévia intervenção do Judiciário**” (grifei).

A propósito, merece realce o teor da ementa do julgado acima mencionado, cuja *ratio decidendi*, *concessa venia*, vislumbro como aplicável ao caso presente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO. REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA VOLTADA PARA O CONFRONTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRELIMINAR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INDISPENSABILIDADE, TODAVIA, DO PRÉVIO SOPESAMENTO DE



EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES SOBRE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. MEDIDA QUE, ADEMAIS, DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE NOVOS REQUISITOS PARA A REQUISIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - A Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196). II – Esse dever abrange todos os entes federados, inclusive as comunas, os quais, na seara da saúde, exercem uma competência administrativa comum, nos termos do art. 23, II, do Texto Constitucional. III - O federalismo cooperativo, adotado entre nós, exige que a União e as unidades federadas se apoiem mutuamente no enfrentamento da grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus. IV- O Plenário do STF já assentou que a competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, da qual resultou a Lei 13.979/2020, não inibe a competência dos demais entes da federação no tocante à prestação de serviços da saúde (ADI 6.341-MC-Ref/DF, redator para o acórdão Ministro Edson Fachin). V – Dentre as medidas de combate à pandemia, a Lei 13.979/2020 estabelece que qualquer ente federado poderá lançar mão da “requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa” (art. 3º, VII). VI – Tais requisições independem do prévio consentimento do Ministério da Saúde, sob pena de invasão, pela União, das competências comuns atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, os quais, todavia, precisam levar em consideração evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas antes de efetivá-las (art. 3º, § 1º). VII – Como todas as ações estatais, as requisições administrativas precisam balizar-se pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, só podendo ser levadas a cabo após a constatação de que inexistem outras alternativas menos gravosas. VIII- Essa fundamentação haverá de estar devidamente explicitada na exposição de motivos dos atos que venham a impor as requisições, de maneira a permitir o crivo judicial. IX – Ao Judiciário, contudo, é vedado substituir-se ao Executivo ou ao Legislativo na definição de políticas públicas, especialmente aquelas que encontrem previsão em lei, considerado o princípio da separação dos poderes. X - A requisição administrativa configura ato discricionário, que não sofre qualquer condicionamento, tendo em conta o seu caráter unilateral e autoexecutório, bastando que fique configurada a necessidade inadiável da utilização de um bem ou serviço pertencente a particular numa situação de perigo público iminente, sendo por isso inexigível a aquiescência da pessoa natural ou jurídica atingida ou a prévia intervenção do Judiciário. XI - A criação de novos requisitos para as requisições administrativas por meio da técnica de interpretação conforme à Constituição (art. 3º, caput, VII, da CF e § 7º, III, da Lei 13.979/2020), não se aplica à espécie, dada a clareza e univocidade da disposição legal impugnada. XII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 6362 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 02/09/2020, Publicação: 09/12/2020, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-288, DIVULG 07-12-2020, PUBLIC 09-12-2020 - grifei)

Merece realce, ainda, e por fim, nessa quadra, o asseverado pelo ora requerente, no sentido, em síntese, de que “(...) **existe expressa Recomendação do Conselho Nacional de**



Saúde sugerindo a requisição de leitos privados para o atendimento às demandas relacionadas à COVID-19 (...) (ID 98222530, Pág. 21, fl. 25 dos autos digitais), o que, em sede de um juízo mínimo de delibação e em uma análise primeira inerente a este momento do processo, confere, *data venia*, juridicidade ao asseverado na inicial, no sentido de que “(...) a requisição administrativa de leitos privados efetivada pelo Estado do Amazonas, **normatizada por Decreto (Decreto nº 43.360/2021), instrumentalizada por Nota Técnica (Nota Técnica nº 04/2021 – SEAPS/SES-AM) e notificada aos hospitais privados por meio de Notificações Extrajudiciais não apenas obedeceu os regramentos legais e constitucionais sobre a matéria, mas era a medida recomendada ao presente caso**” (ID 98222530, Pág. 22, fl. 26 dos autos digitais).

Diante disso, defiro a suspensão postulada na petição inicial.

Comunique-se ao MM. Juízo Federal de origem requerido, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe, inerentes ao procedimento seguido por este processo.

Brasília, na data em que assinado eletronicamente.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Desembargador Federal

Presidente

